



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.346, DE 16/12/2019

Altera a [Lei nº 1.944/94](#) (Código Sanitário Municipal), em seu Título XI - Da Criação de Animais e Controle de Zoonoses, Capítulo III - Da Apreensão de Animais.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O [artigo 328 da Lei nº 1.944, de 22/09/1994](#), passa a vigorar com alteração em seu inciso III e adição de § 2º, renumerado seu parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

Art. 328.

III - sua criação ou uso seja vedada pela legislação.

§ 1º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se verificado pela autoridade sanitária não mais existirem as causas ensejadoras da apreensão.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os animais durante efetiva utilização no transporte ou em trabalhos de tração.

Art. 2º O [artigo 329, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.944, de 22/09/1994](#), acrescido dos §§ 3º, 4º e 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 329. Os animais apreendidos, diretamente pelo Município ou por terceiros, nos termos da lei, ficarão à disposição do proprietário ou de seus representantes legais, nos prazos previstos no § 1º deste artigo, durante os quais serão devidamente abrigados, alimentados e assistidos por pessoal preparado para tal atividade.

§ 1º Os prazos contados do dia de apreensão do animal, excluído este, são de:

I – 5 (cinco) dias no caso de pequenos animais;

II - 10 (dez) dias no caso de médios e grandes animais.

§ 2º Consideram-se:

I - pequenos animais: caninos, felinos e aves;

II - médios animais: suínos, caprinos e ovinos;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

III - grandes animais: bovinos, equinos, muares, asininos e bubalinos.

§ 3º Será de responsabilidade do contratado:

I - a captura, o transporte, a guarda em local apropriado com uma parte coberta, a alimentação adequada e a devolução do animal ao responsável legal;

II - no recolhimento do animal, o cadastramento pelos seus aspectos físicos, inclusive com registro fotográfico, descrição de eventuais lesões e avaliação de seu estado geral, mantendo arquivo atualizado para comparações futuras e comprovação em casos de reincidência;

III - quando o contratado autorizar a retirada do animal que foi apreendido, esta se dará por responsabilidade e custos do proprietário.

§ 4º Ficará a cargo dos agentes municipais a lavratura dos autos de apreensão e dos termos de destinação final.

§ 5º Caso a apreensão aconteça em finais de semana ou feriados, a retirada do animal só será possível a partir do primeiro dia útil seguinte, sempre em horário comercial, após a quitação das despesas de captura, manutenção e da multa pelo abandono.

§ 6º Caso o final do prazo de resgate aconteça em finais de semana ou feriados, a retirada do animal será possível no primeiro dia útil seguinte, em horário comercial, após a quitação das despesas de captura, manutenção e da multa pelo abandono.

Art. 3º O [artigo 330 da Lei nº 1.944, de 22/09/1994](#), acrescido de §§ 1º, 2º e 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 330. Os animais apreendidos, recolhidos em local adequado para esta finalidade, ficarão à disposição dos respectivos responsáveis legais que somente poderão resgatá-los nos prazos definidos no artigo 329, após o preenchimento de expediente próprio de identificação e o recolhimento da multa e das despesas de apreensão, das diárias pela guarda e alimentação e de outras despesas eventuais de cada animal.

§ 1º Os custos de apreensão, transporte e as diárias a serem recolhidos pelo responsável legal, bem como os demais procedimentos operacionais necessários, serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo para os animais de pequeno, médio e grande porte discriminados no § 2º do artigo 329 desta Lei.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Além dos custos definidos no § 1º deste artigo, será aplicada multa, afastadas outras cominações de multas constantes desta Lei, nos valores correspondentes a:

I - 30 (trinta) UFPNs para cada animal de pequeno porte apreendido;

II - 100 (cem) UFPNs para cada animal de médio porte apreendido;

III - 200 (duzentas) UFPNs para cada animal de grande porte apreendido.

§ 3º Em caso de reincidência pelo mesmo animal a multa terá seu valor dobrado.

Art. 4º O [artigo 331 da Lei nº 1.944, de 22/09/1994](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 331. Na hipótese de atividades prestadas por terceiros, o Município não terá qualquer responsabilidade e não responderá por indenizações nos casos de:

I - eventuais danos materiais ou pessoais, causados pelo animal durante o ato da apreensão e transporte e na estadia do animal;

II- fugas, furtos, roubos, danos ou óbitos de animais apreendidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 16 de dezembro de 2019.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Ariadne Salomão Lanna Magalhães
Secretária Municipal de Saúde

- Autor(es): Executivo / PL nº 3.707 de 07/11/2019.
- Publicada em: 16/12/2019